



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.182-B, DE 2011 (Do Sr. Homero Pereira)

Altera a Lei nº 9.972, de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. OZIEL OLIVEIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 10º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação e exportação.

IV - quando for objeto de comercialização, independentemente do destino;

§ 1º.....

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados e exportados.

.....
"Art. 10.....

Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais e vegetais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o segundo maior produtor e exportador mundial de soja, cultura que representa 22% das exportações totais do agronegócio brasileiro, 8,5% das exportações totais do país, mais de 1,5 milhão de empregos diretos e indiretos, além de compor 9% do PIB agrícola e 1,5% do PIB nacional.

No cerne deste setor tão pujante, inserido na economia brasileira, está o produtor rural, que ao longo de décadas tem demonstrado espírito empreendedor e capacidade de impulsionar a agricultura brasileira e levar o país a consagrarse entre as maiores agro-nações do planeta.

Apear de sua incontestável importância, por uma lacuna legal, esses produtores rurais chegam a receber 40% a menos do valor justo de sua produção, devido à realização de um processo de classificação arbitrário de sua soja grão junto às empresas compradoras.

Ocorre que a legislação que trata do tema, Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que se pretende alterar, restringe a exigência de uma classificação com padrões oficiais e sua fiscalização a produtos vegetais destinados a

alimentação humana, operações de compra e venda do poder público e quando da sua importação.

Acrescente-se a isso que a Instrução Normativa (IN) nº 11, de 15 de maio de 2007, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA já estabeleceu o Regulamento Técnico da soja grão, definindo qual o padrão oficial de classificação, considerando seus requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, de amostragem, não alcançando, porém, produtos não destinados a alimentação humana e aqueles destinados à exportação, que é o caso da soja grão.

Por isso mesmo, nos últimos 10 anos, a classificação de soja comercializada no Brasil tem sido realizada utilizando-se como parâmetro o padrão definido pela resolução do Conselho Nacional do Comércio Exterior - CONCEX nº 169 de 08/03/1989. Esta resolução definiu que são tolerados em cargas de soja grão até 14,0% de umidade, 1,0% de impurezas, 8,0% de avariados, estes últimos com até 5,0% de ardidos (totalmente fermentados e escurecidos), 10,0% de grãos verdes e 30,0% de grãos quebrados. O referido padrão já foi incorporado pela IN MAPA nº 11 de 2007.

A princípio a utilização do padrão internacional não implica em perda de renda ao produtor. Porém, pela falta de exigência legal, as empresas têm adotado padrões diferenciados, utilizando-se disso como uma estratégia comercial para negociar o preço final a ser pago ao produtor, gerando perdas consideráveis aos sojicultores.

Pela característica do mercado brasileiro, no qual existe uma maior concentração de empresas compradoras do que em outros mercados, como o norte-americano, e também devido à baixa capacidade de armazenagem em nível de fazenda, cria-se um desequilíbrio de força, no qual os produtores quedam com uma posição de menor poder de negociação.

A prática de classificação arbitrária de soja grão é denunciada há anos por produtores rurais, sobretudo da Região Centro-Oeste, embora só recentemente tenha sido mensurada em estudo realizado pela Universidade Federal de Viçosa – UFV e pela empresa credenciada pela Conab, “O Classificador”, na safra 2007/2008 no estado de Mato Grosso. O estudo coletou mais de 500 amostras de soja nos caminhões antes que a da descarregadas nas empresas compradoras e após o cruzamento do resultado dos da classificação feita pelo estudo e daquele realizada pelas empresas ficou claro que haviam diferenças tanto para mais como para menos nos percentuais adotados pelas empresas bem como nas metodologias de classificação adotadas.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de se determinar em lei a adoção de um padrão oficial de classificação para os produtos vegetais, a exemplo do que já ocorre para produtos animais, para sanar a lacuna deixada legal que tanto tem prejudicado os sojicultores brasileiros. Esta medida visa consolidar o papel governamental de fornecer os mecanismos necessários para o reequilíbrio das forças comerciais envolvidas visando um nível mais justo e eficiente de comercialização.

É neste sentido que propomos a alteração para que passe a ser adotado obrigatoriamente os procedimentos e o padrão oficial de classificação já estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Contamos, portanto, com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

Deputado **HOMERO PEREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.972, DE 25 DE MAIO DE 2000

Institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo o território nacional, a classificação é obrigatória para os produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

- I - quando destinados diretamente à alimentação humana;
- II - nas operações de compra e venda do Poder Público; e
- III - nos portos, aeroportos e postos de fronteiras, quando da importação.

§ 1º A classificação para as operações previstas no inciso II será de responsabilidade do Poder Público, que poderá repassá-la aos agentes credenciados nos termos desta Lei.

§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados.

§ 3º A classificação será realizada uma única vez desde que o produto mantenha sua identidade e qualidade.

Art. 2º. A classificação a que se refere o artigo anterior fica sujeita à organização normativa, à supervisão técnica, à fiscalização e ao controle do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos.

Parágrafo único. Os padrões oficiais de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico serão estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 4º. Ficam autorizadas a exercer a classificação de que trata esta Lei, mediante credenciamento do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e conforme procedimentos e exigências contidos em regulamento:

I - os Estados e o Distrito Federal, diretamente ou por intermédio de órgãos ou empresas especializadas;

II - as cooperativas agrícolas e as empresas ou entidades especializadas na atividade; e

III - as bolsas de mercadorias, as universidades e institutos de pesquisa.

Art. 5º. (VETADO)

Parágrafo único. Os serviços objeto do credenciamento, bem como as pessoas físicas ou jurídicas neles envolvidas, estão sujeitos à supervisão, ao controle e à fiscalização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento quanto à atividade de classificação levada a efeito, à capacitação e qualificação dos técnicos, à adequação de equipamentos e instalações e à conformidade dos serviços prestados.

Art. 6º. Fica instituído, no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de controle e fiscalização, o Cadastro Geral de Classificação, destinado ao registro de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação.

Art. 7º. (VETADO)

Art. 8º. A fiscalização da classificação de que trata esta Lei poderá ser executada pelos Estados e pelo Distrito Federal, mediante delegação de competência do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

Art. 9º. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infringência às disposições contidas nesta Lei sujeita as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas no processo de classificação, às seguintes sanções administrativas, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de até 500.000 UFIRs ou índice equivalente que venha a substituí-lo;

III - suspensão da comercialização do produto;

IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos;

V - interdição do estabelecimento;

VI - suspensão do credenciamento; e

VII - cassação ou cancelamento do credenciamento.

§ 1º A suspensão da comercialização do produto e do credenciamento pode ser utilizada como medida cautelar no ato da ação fiscal, na forma a ser especificada em regulamento.

§ 2º Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei, observada prioridade absoluta aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos casos em que os produtos apreendidos se prestarem ao consumo humano. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.341, de 1/12/2010*)

Art. 10. O art. 37 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. É mantida, no território nacional, a exigência de padronização, fiscalização e classificação de produtos animais, subprodutos e derivados e seus resíduos de valor econômico, bem como dos produtos de origem animal destinados ao consumo e à industrialização para o mercado interno e externo. "(NR)

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, dentro de noventa dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975.

Brasília, 25 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Márcio Fortes de Almeida

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 15 DE MAIO DE 2007

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 3.664, de 17 de novembro de 2000, e o que consta do Processo nº 21000.014080/2005-73, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico da Soja, definindo o seu padrão oficial de classificação, com os requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, a amostragem e a marcação ou rotulagem, na forma do Anexo.

Art. 2º Na soja destinada à exportação, os aspectos relativos à sua identidade e qualidade, não contemplados nos contratos referentes a essa operação, observarão como referência o previsto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º As dúvidas porventura surgidas na aplicação da presente Instrução Normativa serão resolvidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria MA nº 262, de 23 de novembro de 1983.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DA SOJA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objetivo definir o padrão oficial de classificação da soja, considerando os seus requisitos de identidade e qualidade intrínseca e extrínseca, de amostragem e de marcação ou rotulagem.

Art. 2º Para efeito deste Regulamento, considera-se:

I - soja: grãos provenientes da espécie *Glycine max (L) Merrill*;

II - identidade: conjunto de parâmetros ou características técnicas que permitem identificar ou caracterizar um produto ou processo quanto aos aspectos botânicos, de aparência, metodologia de preparo, natureza ou forma de processamento, beneficiamento ou industrialização, modo de apresentação, conforme o caso;

III - qualidade: conjunto de parâmetros ou características extrínsecas ou intrínsecas de um produto ou um processo, que permitem determinar as suas especificações quali-quantitativas, mediante aspectos relativos à tolerância de defeitos, medida ou teor de fatores essenciais de composição, características organolépticas, fatores higiênico-sanitários ou tecnológicos;

IV - avariados: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos:

a) queimados: grãos ou pedaços de grãos carbonizados;

b) ardidos: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam visivelmente fermentados em sua totalidade e com coloração marrom escura acentuada, afetando o cotilédone; (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 37/2007/MAPA*)

c) mofados: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam com fungos (mofo ou bolor) visíveis a olho nu;

d) fermentados: grãos ou pedaços de grãos que, em razão do processo de fermentação, tenham sofrido alteração visível na cor do cotilédone que não aquela definida para os ardidos;

e) germinados: grãos ou pedaços de grãos que apresentam visivelmente a emissão da radícula;

f) danificados: grãos ou pedaços de grãos que se apresentam com manchas na polpa alterados e deformados, perfurados ou atacados por doenças ou insetos, em qualquer de suas fases evolutivas;

g) imaturos: grãos de formato oblongo, que se apresentam intensamente verdes, por não terem atingido seu desenvolvimento fisiológico completo e que podem se apresentar enrugados; e (*Redação dada pelo(a) Instrução Normativa 37/2007/MAPA*)

h) chochos: grãos com formato irregular que se apresentam enrugados, atrofiados e desprovidos de massa interna. (*Acrescentado(a) pelo(a) Instrução Normativa 37/2007/MAPA*)

V - amassados: grãos que se apresentam esmagados, com os cotilédones e tegumento rompidos por danos mecânicos, estando excluídos deste defeito os grãos que se apresentam trincados em seu tegumento;

VI - partidos e quebrados: pedaços de grãos, inclusive cotilédones, que ficam retidos na peneira de crivos circulares de 3,0 mm (três milímetros) de diâmetro;

VII - esverdeados: grãos ou pedaços de grãos com desenvolvimento fisiológico completo que apresentam coloração totalmente esverdeada no cotilédone;

VIII - mancha púrpura: grãos que apresentam manchas arroxeadas no tegumento;

IX - mancha café ou derramamento de hilo: grãos que apresentam manchas escuras a partir do hilo;

X - matérias estranhas e impurezas: todo material que vazar através de peneiras que tenham as seguintes características: espessura de chapa de 0,8 mm (zero vírgula oito milímetros); quantidade de furos de 400/100 cm² (quatrocentos por cem centímetros quadrados); diâmetro dos furos de 3,0 mm (três milímetros) ou que nelas ficarem retidos, mas que não seja soja, inclusive as vagens não debulhadas; a casca do grão de soja (película) retida na peneira não é considerada impureza;

XI - umidade: percentual de água encontrado na amostra do produto isenta de matérias estranhas e impurezas, determinado por um método oficial ou por aparelho que dê resultado equivalente;

XII - defeitos graves: aqueles cuja incidência sobre o grão comprometem seriamente a aparência, conservação e qualidade do produto, restringindo ou inviabilizando seu uso; são os grãos ardidos, mofados e queimados;

XIII - defeitos leves: aqueles cuja incidência sobre o grão não restringem ou inviabilizem a utilização do produto, por não comprometer seriamente sua aparência, conservação e qualidade; são os grãos fermentados, danificados, germinados, imaturos, chochos, esverdeados, amassados, partidos e quebrados;

XIV - lote: quantidade de produto com especificações de identidade, qualidade e apresentação perfeitamente definidas;

XV - substâncias nocivas à saúde: substâncias ou agentes estranhos de origem biológica, química ou física que sejam nocivos à saúde, tais como as micotoxinas, os resíduos de produtos fitossanitários ou outros contaminantes, previstos em legislação específica vigente, não sendo assim considerado o produto cujo valor se verifica dentro dos limites máximos previstos;

XVI - matérias macroscópicas: aquelas estranhas ao produto que podem ser detectadas por observação direta (olho nu), sem auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana segundo legislação específica vigente;

XVII - matérias microscópicas: aquelas estranhas ao produto que podem ser detectadas com auxílio de instrumentos ópticos e que estão relacionadas ao risco à saúde humana segundo legislação específica vigente;

XVIII - partículas com toxicidade desconhecida: partículas estranhas, grãos ou partes desses, diferentes de sua condição natural, com suspeitas de toxicidade.

CAPÍTULO II

REQUISITOS DE IDENTIDADE E QUALIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA

Art. 3º O requisito de identidade da soja é identificado pela própria espécie do produto, na forma disposta no inciso I, art. 2º, do Capítulo I, deste Regulamento Técnico.

Art. 4º Os requisitos de qualidade da soja serão definidos em Grupos, em função do uso proposto; em Classes, em função da coloração do grão e em Tipos, em função da qualidade de acordo com os percentuais de tolerância estabelecidos nas Tabelas 1 e 2, deste Capítulo.

§ 1º De acordo com o uso proposto, a soja será classificada em dois Grupos, sendo o interessado responsável por essa informação:

I - Grupo I: soja destinada ao consumo in natura;

II - Grupo II: soja destinada a outros usos.

§ 2º De acordo com a coloração do grão, a soja será classificada em 2 (duas) Classes, assim definidas:

I - Amarela: é a constituída de soja que apresenta o tegumento de cor amarela, verde ou pérola, cujo interior se mostra amarelo, amarelado, claro ou esbranquiçado em corte transversal, admitindo-se até 10% (dez por cento) de grãos de outras cores;

II - Misturada: é aquela que não se enquadra na Classe Amarela.

§ 3º A soja do Grupo I e do Grupo II será classificada em 2 Tipos, definidos em função da sua qualidade, de acordo com os percentuais de tolerância, estabelecidos nas Tabelas 1 e 2, a seguir:

I - Tabela 1 - Limites máximos de tolerância, expressos em porcentagem, para a soja do Grupo I:

Tipo	Avariados				Esverdeados	Partidos Quebrados e Amassados	Matérias Estranhas e Impurezas
	Total de Ardidos e Queimados	Máximo de Queimados	Mofados	Total ⁽¹⁾			
1	1,0	0,3	0,5	4,0	2,0	8,0	1,0
2	2,0	1,0	1,5	6,0	4,0	15,0	1,0

1) A soma de queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos.

II - Tabela 2 - Limites máximos de tolerância, expressos em porcentagem, para a soja do Grupo II:

Tipo	Avariados				Esverdeados	Partidos Quebrados e Amassados	Matérias Estranhas e Impurezas
	Total de Ardidos e Queimados	Máximo de Queimados	Mofados	Total ⁽¹⁾			
Padrão	4,0	1,0	6,0	8,0	8,0	30,0	1,0
Básico							

1) A soma de queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos.

§ 4º A umidade deverá ser obrigatoriamente determinada, mas não será considerada para efeito de enquadramento em tipos, sendo recomendado o percentual máximo de 14% (catorze por cento).

Art. 5º A soja deverá se apresentar fisiologicamente desenvolvida, sã, limpa, seca e isenta de odores estranhos ou impróprios ao produto.

Parágrafo único. Os limites e procedimentos a serem adotados quando da verificação da presença de partículas com toxicidade desconhecida deverão ser os dispostos na Instrução Normativa nº 15, de 9 de junho de 2004.

Art. 6º Será classificado como Fora de Tipo a soja que não atender, em um ou mais aspectos, às especificações de qualidade previstas nas Tabelas 1 e 2, do Capítulo II, deste Regulamento Técnico, para o Tipo 2, na soja do Grupo I e para o Padrão Básico, na soja do Grupo II.

§ 1º A soja classificada como Fora de Tipo por defeitos graves (queimados, ardidos e mofados) não poderá ser comercializada quando destinada diretamente à alimentação humana, podendo ser rebeneficiada para efeito de enquadramento em tipo quando o somatório do percentual destes defeitos for de até 12% (doze por cento).

§ 2º A soja classificada como Fora de Tipo por matérias estranhas e impurezas não poderá ser comercializada quando destinada diretamente à alimentação humana, podendo ser rebeneficiada para efeito de enquadramento em Tipo.

§ 3º A soja classificada como Fora de Tipo por defeitos leves poderá ser:

I - comercializada como se apresenta, desde que identificada como tal;

II - rebeneficiada, desdoblada ou recomposta para efeito de enquadramento em tipo.

Art. 7º O lote de soja que apresentar, por quilograma de amostra, duas ou mais bagas de mamona ou outras sementes de espécies tóxicas em seu estado natural deverá obrigatoriamente ser rebeneficiado antes de se proceder à sua classificação.

Art. 8º Será desclassificada e proibida a sua internalização e comercialização, a soja que apresentar uma ou mais das características indicadas abaixo:

I - mau estado de conservação;

II - percentual de defeitos graves superior a 12% (doze por cento) para a soja destinada diretamente à alimentação humana;

III - percentual de defeitos graves superior a 40% (quarenta por cento) para a soja destinada a outros usos;

IV - odor estranho (ácido ou azedo) de qualquer natureza, impróprio ao produto, que inviabilize a sua utilização;

V - presença de insetos vivos, mortos ou partes desses no produto já classificado e destinado diretamente à alimentação humana;

VI - presença de sementes tóxicas, na soja destinada diretamente à alimentação humana.

Art. 9º Sempre que julgar necessário, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá exigir análise de substâncias nocivas à saúde, matérias macroscópicas, microscópicas e microbiológicas relacionadas ao risco à saúde humana, de acordo com a legislação específica vigente, independentemente do resultado da classificação do produto, desde que o mesmo já não tenha sido considerado desclassificado.

Parágrafo único. A soja será desclassificada quando da análise de que trata o caput se constatar a presença das referidas substâncias em limites superiores ao máximo estabelecido na legislação vigente.

Art. 10. Quando a pessoa jurídica responsável pela classificação constatar a desclassificação do produto, esta deverá comunicar o fato ao Setor Técnico Competente da Superintendência Federal de Agricultura- SFA da Unidade da Federação onde o produto se encontra estocado, para as providências cabíveis.

Art. 11. Caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a decisão quanto ao destino do produto desclassificado, podendo, para isso, articular-se nas situações em que couber, com outros órgãos oficiais.

CAPÍTULO III REQUISITOS DE AMOSTRAGEM

Art. 12. Previamente à amostragem, deverão ser observadas as condições gerais do lote do produto e havendo qualquer anormalidade, tais como presença de insetos vivos ou a existência de quaisquer das características desclassificantes (odor estranho, mau estado de conservação, aspecto generalizado de mofo, entre outras), deverão ser adotados os procedimentos específicos previstos nos arts.7º, 8º, 9º, 10 e 11, do Capítulo II, deste Regulamento Técnico.

Parágrafo único. Havendo qualquer anormalidade, deve-se exigir, previamente à classificação, o expurgo ou qualquer outra forma de controle ou beneficiamento do produto, conforme o caso, na forma estabelecida na legislação específica.

Art. 13. Responderá legalmente pela representatividade da amostra, em relação ao lote ou volume do qual se originou, a pessoa física ou jurídica que proceder à coleta da mesma.

Art. 14. A coleta das amostras em transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário deve ser realizada em pontos uniformemente distribuídos no veículo, de maneira aleatória, conforme critérios estabelecidos na Tabela 3 - Número de pontos de coleta de amostras de acordo com o tamanho do lote, em profundidades que atinjam o terço superior, o meio e o terço inferior da carga a ser amostrada, a seguir:

Tabela 3 - Número de pontos de coleta de amostra de acordo com o tamanho do lote

Quantidade do produto que constitui o lote (toneladas)	Número mínimo de pontos a serem amostrados
--	--

até 15 toneladas	5
mais de 15 até 30 toneladas	8
mais de 30 toneladas	11

Parágrafo único. O total de produto amostrado deverá ser homogeneizado, quarteado e reduzido em 3kg (três quilogramas) para compor, no mínimo, 3 (três) amostras, constituídas de 1kg (um quilograma) cada, que serão representativas do lote.

Art. 15. A coleta das amostras em equipamentos de movimentação ou grãos em movimento quando das operações de carga, descarga ou transilagem deve ser feita com equipamento apropriado, realizando-se coletas de 500g (quinhentos gramas) nas correias transportadoras e extraíndo-se, no mínimo, 10kg (dez quilogramas) de produto para cada fração de 500t (quinhetas toneladas) da quantidade de produto a ser amostrada, em intervalos regulares de tempos iguais, calculados em função da vazão de cada terminal.

§ 1º Os 10kg (dez quilogramas) extraídos de cada fração de 500t (quinhetas toneladas) deverão ser homogeneizados, quarteados e reservados para comporem a amostra que será analisada a cada 5000t (cinco mil toneladas) do lote.

§ 2º A cada 5000t (cinco mil toneladas), juntar as 10 (dez) amostras parciais que foram reservadas para compor a amostra a ser analisada conforme previsto no § 1º deste artigo, homogeneizar e quartear no mínimo por 3 (três) vezes até obter 3kg (três quilogramas) de produto para compor, no mínimo, as 3 (três) vias de amostras, constituídas de 1kg (um quilograma) cada.

Art. 16. A coleta de amostras em silos e armazéns graneleiros será feita no sistema de recepção ou expedição da unidade armazenadora, procedendo-se segundo as instruções para amostragem em equipamento de movimentação previstas no art. 15 deste Regulamento Técnico.

Art. 17. A coleta de amostra em produto ensacado será feita ao acaso, em no mínimo 10% (dez por cento) dos sacos, devendo abranger todas as faces da pilha formadas pelos sacos.

Parágrafo único. A quantidade mínima de coleta será de 30g (trinta gramas) por saco, até completar no mínimo 5kg (cinco quilogramas) do produto, que deverá ser homogeneizado, quarteado e reduzido em 3kg (três quilogramas) para compor, no mínimo, 3 (três) amostras, constituídas de 1kg (um quilograma) cada, que serão representativas do lote.

Art. 18. Na coleta de amostra em produto empacotado, deverá ser retirado um número de pacotes que totalize no mínimo 10kg (dez quilogramas), independentemente do tamanho do lote, uma vez que o produto empacotado apresenta-se homogêneo.

Parágrafo único. O produto extraído deverá ser homogeneizado, quarteado e reduzido a 3kg (três quilogramas) para compor, no mínimo, as 3 (três) amostras, de 1kg (um quilograma) cada, que serão representativas do lote.

Art. 19. A quantidade remanescente do processo de amostragem, homogeneização e quarteamento será recolocada no lote ou devolvida ao detentor do produto.

Art. 20. As amostras extraídas conforme os procedimentos descritos neste Capítulo deverão ser devidamente acondicionadas, lacradas, identificadas e autenticadas.

Parágrafo único. As vias das amostras coletadas terão a seguinte destinação: 1 (uma) via deverá ser entregue ao interessado e as demais vias serão destinadas à Empresa ou Entidade que efetuará a classificação, sendo que uma dessas deverá ficar como contraprova.

Art. 21. Quando a amostra for coletada e enviada pelo interessado, deverão ser observados os mesmos critérios e procedimentos de amostragem previstos neste Regulamento Técnico.

Art. 22. Estando o produto em condições de ser classificado, deve-se homogeneizar a amostra destinada à classificação, reduzi-la pelo processo de quarteamento até a obtenção da amostra de trabalho, ou seja, no mínimo 125g (cento e vinte e cinco gramas), pesada em balança previamente aferida, anotando-se o peso obtido para efeito de cálculo dos percentuais de tolerâncias previstos nas Tabelas 1 e 2, do Capítulo II, deste Regulamento Técnico.

Art. 23. Do restante da amostra destinada à classificação de 1kg (um quilograma), deve-se obter ainda pelo processo de quarteamento uma subamostra destinada à determinação da umidade, da qual se retirará as matérias estranhas e impurezas.

§ 1º O peso da subamostra deverá estar de acordo com as recomendações do fabricante do equipamento utilizado para verificação da umidade.

§ 2º Uma vez verificada a umidade, deve-se anotar o valor encontrado no Laudo e no Certificado de Classificação.

Art. 24. De posse da amostra de trabalho, deve-se utilizar a peneira de crivos circulares de 3,0 mm (três milímetros) de diâmetro, executando movimentos contínuos e uniformes durante 30s (trinta segundos), observando-se os critérios abaixo:

I - as vagens não debulhadas serão consideradas como impureza;

II - a película do grão da soja que ficar retida na peneira não será considerada impureza;

III - as impurezas e matérias estranhas que ficarem retidas na peneira serão catadas manualmente, adicionadas e pesadas às que vazarem na peneira e determinado o seu percentual, anotando-se o valor encontrado no laudo.

Art. 25. Para a determinação dos defeitos, deve-se aferir o peso da amostra isenta de matérias estranhas e impurezas, anotando o peso obtido no laudo de classificação, o qual será utilizado posteriormente para o cálculo do percentual de defeitos.

Parágrafo único. Posteriormente, deve-se proceder à separação dos grãos avariados (queimados, ardidos, mofados, fermentados, germinados, danificados, imaturos e chochos), esverdeados, quebrados, partidos e amassados, observando-se os seguintes critérios:

I - sempre que houver dúvidas quanto à identificação de algum defeito no grão de soja, o mesmo deverá ser cortado, no sentido transversal aos cotilédones, na região afetada;

II - caso o grão apresente mais de um defeito, prevalecerá o defeito mais grave para efeito de classificação e enquadramento em tipo, considerando-se a seguinte escala de

gravidade em ordem decrescente: queimado, ardido, mofado, fermentado, esverdeado, germinado, danificado, imaturo, chocho, amassado, partido e quebrado;

III - no caso dos grãos danificados, separar os grãos atacados por insetos sugadores (picados), pesar e encontrar o percentual, dividindo este por 4 (quatro), cujo resultado deverá ser somado aos percentuais dos outros grãos danificados, caso ocorram na amostra; somar o percentual de grãos danificados encontrados aos demais percentuais de grãos avariados, sendo esse somatório utilizado para posterior enquadramento do produto nas Tabelas 1 e 2, do Capítulo II, deste Regulamento Técnico, conforme o caso;

IV - pesar os grãos amassados, partidos e quebrados já separados e encontrar o percentual para enquadramento nas Tabelas 1 e 2, do Capítulo II, deste Regulamento Técnico, conforme o caso; não considerar como defeito o grão amassado sem o rompimento do tegumento;

V - pesar os grãos esverdeados e encontrar o percentual para utilização nas Tabelas 1 e 2, do Capítulo II, deste Regulamento Técnico, conforme o caso;

VI - os grãos com mancha púrpura e os grãos com mancha café não serão considerados como defeitos;

VII - pesar todos os defeitos isoladamente e anotar no laudo de classificação o peso e o percentual encontrado de cada um, fazendo a conversão dos valores pela fórmula a seguir, sendo seu resultado expresso com 1 (uma) casa decimal:

$\% = \text{peso do defeito (g)} \times 100 / \text{peso da amostra (g)}$

Art. 26. Proceder ao enquadramento do produto em Tipo, considerando os percentuais encontrados, conforme a distribuição dos defeitos e respectivas tolerâncias, contidos nas Tabelas 1 e 2, do Capítulo II, deste Regulamento Técnico, conforme o caso.

Art. 27. Deve-se enquadrar o produto em função do pior tipo encontrado.

Art. 28. Para determinação da Classe, deve-se aferir o peso da amostra isenta de defeitos, anotando o peso obtido no laudo de classificação, valor esse que será utilizado posteriormente para o cálculo do percentual de grãos de outras cores.

§ 1º Se a amostra contiver grãos de outras cores diferentes da permitida para a classe amarela, proceder à separação dos mesmos, pesar e anotar os valores encontrados no respectivo campo do laudo, fazendo a conversão dos valores pela fórmula:

$\% = \text{peso de grãos de outras cores (g)} \times 100 / \text{peso da amostra (g)}$

§ 2º Verificar se o percentual encontrado se situa dentro do valor máximo admitido para a Classe Amarela; caso esse valor seja superior ao admitido para a classe Amarela, a soja será considerada da Classe Misturada.

Art. 29. Concluída a classificação e caso a soja seja considerada como Fora de Tipo, Desclassificada ou da Classe Misturada, fazer constar no Laudo e no Certificado de Classificação os motivos que causaram essas situações, conforme o caso.

Art. 30. Revisar, datar, carimbar e assinar o Laudo e o Certificado de Classificação, devendo constar, em ambos, obrigatoriamente, o carimbo, o nome do classificador e o seu número de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 31. Com o objetivo de uniformizar os critérios de classificação, será elaborado um referencial fotográfico, identificando e caracterizando cada defeito.

CAPÍTULO IV REQUISITOS DE MARCAÇÃO E ROTULAGEM

Art. 32. A soja pode ser comercializada a granel, ensacada ou empacotada.

§ 1º As embalagens utilizadas no acondicionamento da soja podem ser de materiais naturais, sintéticos ou qualquer outro material apropriado.

§ 2º As especificações quanto à confecção e à capacidade das embalagens devem estar de acordo com a legislação específica vigente.

Art. 33. As especificações de qualidade do produto contidas na marcação ou rotulagem deverão estar em consonância com o respectivo Certificado de Classificação.

§ 1º No caso do produto embalado para a venda direta à alimentação humana, a marcação ou rotulagem deverá conter as seguintes informações:

I - relativas à classificação do produto:

a) grupo;

b) classe, que será obrigatória somente quando a soja for considerada da Classe Misturada;

c) tipo;

II - relativas ao produto e ao seu responsável:

a) denominação de venda do produto (a palavra "soja" acrescida da marca comercial do produto);

b) identificação do lote, que será de responsabilidade do interessado;

c) nome empresarial, CNPJ, endereço da empresa embaladora ou do responsável pelo produto.

§ 2º No caso do produto a granel destinado à venda direta à alimentação humana, esse deverá ser identificado e as informações colocadas em lugar de destaque, contendo no mínimo as seguintes informações:

I - denominação de venda do produto;

II - grupo;

III - classe, que será obrigatória somente quando a soja for considerada da Classe Misturada;

IV - tipo.

§ 3º No caso do produto importado, além das exigências contidas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e "b" do inciso II, todos do § 1º, deste artigo, deste Regulamento Técnico, deverá apresentar, ainda, as seguintes informações:

I - país de origem;

II - nome e endereço do importador.

§ 4º A marcação ou rotulagem deve ser de fácil visualização e de difícil remoção, assegurando informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, cumprindo com as exigências previstas na legislação específica vigente.

§ 5º A informação qualitativa referente ao Grupo deverá ser grafada com a palavra "Grupo" seguida do algarismo romano e das expressões "soja destinada ao consumo in

natura" ou "Soja destinada a outros usos", conforme o caso; a Classe deverá ser grafada por extenso, quando for necessária sua identificação; o Tipo deverá ser grafado com a palavra "Tipo", seguido do algarismo arábico correspondente ou com a expressão "Padrão Básico", onde couber; e, quando a soja não se enquadrar em Tipo ou for Desclassificada, a informação deverá ser grafada com a expressão "Fora de Tipo", ou "Fora do Padrão Básico", ou ainda, "Desclassificada", conforme o caso.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.182, de 2011, propõe alterar a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para tornar obrigatória a classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, sempre que o produto for objeto de comercialização, independentemente se no mercado interno ou no externo. Intenta, também, adicionalmente à condição vigente para os produtos importados, tornar prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação de produtos vegetais a serem exportados.

A proposição pretende, ademais, estender aos produtos de origem vegetal a exigência de padronização, fiscalização e classificação aplicável a todos os produtos, subprodutos e resíduos de origem animal. Essa medida, prevista no art. 1º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é ratificada no art. 37 da Lei nº 8.171 (Lei da Política Agrícola), de 17 de janeiro de 1991.

A matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para análise quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que dispõe o Art. 54 do RICD.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento propõe estender a obrigatoriedade de classificação dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico a todas as ocasiões em que estes forem objeto de comercialização, seja no mercado doméstico ou nas operações de importação e exportação.

Argumenta o nobre autor da proposição, citando a soja como exemplo, que as empresas comercializadoras de grãos impõem aos produtores redução de preços do produto em até 40%, em razão de classificação arbitrária e em desconformidade com o padrão oficial estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Instrução Normativa nº 11, de 16 de maio de

2007. Como solução para o problema, aponta a necessidade de se impor a classificação oficial de todos os produtos de origem vegetal a serem comercializados.

Reconheço ser imperiosa a intervenção governamental no sistema de comercialização de produtos agropecuários, dentre outras razões, como forma de garantir os padrões de classificação estabelecidos pelo Poder Público. Tal exigência é estabelecida no art. 1º da Lei nº 9.972, de 2000, especificamente quando os produtos vegetais são destinados diretamente à alimentação humana, nas operações de compra e venda do Poder Público e nas operações de importação.

A proposta em apreciação sugere, todavia, que a classificação oficial abranja todos os produtos vegetais que sejam objeto de comercialização. Neste caso, devemos levar em consideração os custos financeiros e as dificuldades operacionais que tal obrigação acarretaria. Diariamente, são comercializadas no País milhares de toneladas de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos, compreendendo hortaliças, frutas, grãos, fibras, açúcar, etc.

Assim, decidi apresentar Substitutivo que limita a obrigatoriedade de classificação oficial aos produtos vegetais negociados na forma de grãos e torna prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação de produtos vegetais exportados. Acredito que dessa forma poderão ser reduzidos os entraves à sua implementação, ao tempo em que se eliminam os principais focos de insatisfação dos produtores agrícolas nas relações comerciais com as chamadas *traders of commodities* agrícolas.

Adicionalmente, suprimi o dispositivo que altera a Lei nº 8.171, de 1991, tendo em vista ser desnecessário e inadequado. O art. 37 da Lei de Política Agrícola é específico para os produtos de origem animal e apenas ratifica o estabelecido na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal. Ao se alterar a Lei nº 9.972, de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, o objetivo do legislador estará plenamente alcançado.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.182, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator

**SUBSTITUTIVO (do Relator) AO
PROJETO DE LEI Nº 2.182, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, para ampliar a abrangência da classificação dos produtos vegetais comercializados na forma de grãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

*.....
§ 2º É prerrogativa exclusiva do Poder Público a classificação dos produtos vegetais importados ou exportados.*

*.....
§ 4º É obrigatória a classificação oficial dos grãos vegetais, quando comercializados no mercado doméstico ou internacional." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.182/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão, Domingos Sávio e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Beto Faro, Bohn Gass, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Giovanni Queiroz, Héleno Silva, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Pedro Chaves, Sérgio Moraes, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenolk Gonçalves, Zé Silva,

Alceu Moreira, Diego Andrade, Heuler Cruvinel, Lázaro Botelho, Lucio Vieira Lima e Nelson Marquezelli.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Homero Pereira, tem por objetivo tornar obrigatória a classificação de produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico, sempre que o produto for objeto de comercialização, seja no mercado interno ou externo. O projeto confere, também, competência exclusiva de classificação de produtos vegetais ao Poder Público.

De modo específico, a proposição estende a exigência vigente de classificação de produtos de origem animal aos produtos de origem vegetal.

O autor demonstra grande preocupação com a prática de classificações arbitrárias, que tem gerado consideráveis perdas comerciais aos agricultores, especialmente dos sojicultores. Como solução, propõe a intervenção estatal no sentido da adoção de um padrão oficial de classificação para os produtos vegetais, a exemplo do que ocorre para produtos animais.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que se manifestou unanimemente pela aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura estabelece a obrigatoriedade da classificação de produtos vegetais, limitando-a aos produtos comercializados na forma de grãos. Além disso, fixa a competência de classificação de produtos vegetais importados ou exportados exclusivamente pelo Poder Público.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas comissões, ficando dispensada a competência do Plenário da Câmara dos Deputados para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas neste colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 2.182, de 2011.

A matéria é competência da União, sendo legítima a iniciativa parlamentar em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Em seu aspecto material, cumpre reconhecer que a proposição não ofende regras ou princípios constitucionais. Não há, dessa forma, qualquer vício de inconstitucionalidade material a apontar.

Não há, tampouco, óbices relativos à juridicidade da matéria, tendo em vista sua consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

A nosso ver, a proposição em exame apenas reflete escolhas políticas típicas da atividade legislativa, sendo razoável a opção pela intervenção estatal no sentido de adotar padrões oficiais de classificação de produtos vegetais. Reiteramos que, tais escolhas expressas na proposição não violam a Constituição ou o ordenamento jurídico.

No que se refere à técnica legislativa empregada na proposição, consideramos obedecidos os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.182, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural ao Projeto de Lei nº 2.182/2011, conforme o Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira. O Deputado Osmar Serraglio apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Décio Lima, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Gladson Cameli, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Eli Correa Filho, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Gabriel Guimarães, José Nunes, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

Como é de conhecimento desta Comissão (Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania), o movimento cooperativista é um tipo especial de organização empreendedora, que busca resultados econômicos eficientes, valorizando os componentes social e humano. A cooperativa nada mais é do que a manifestação dos indivíduos que a compõem, estruturada com o objetivo de fortalecer e agregar valor às atividades naturalmente desenvolvidas por eles.

O Sistema Cooperativista Brasileiro tem firmado sua participação e posição de destaque na economia do País e na construção de uma sociedade mais justa, com indicadores representativos. São 6.603 cooperativas divididas em 13 ramos de atuação, somando mais de 11 milhões de associados, gerando em torno de 320 mil empregos.

Dessa forma, gostaríamos de registrar o posicionamento do cooperativismo ao Projeto de Lei 2.182/2011, que altera a Lei 9.972/2000, incluindo obrigatoriedade de classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico quando forem objeto de comercialização, independentemente do destino.

O Projeto de Lei 2.182/2011 pode causar fortes impactos sobre a atividade de classificação, armazenagem e comercialização de grãos realizada pelas cooperativas agropecuárias. Portanto, devemos observar que:

- i. O tempo gasto necessário para cumprir os requisitos técnicos de classificação obrigatória de acordo com a norma oficial solicitada pelo PL despenderá um tempo muito maior do que aqueles processos já adotados pelas empresas/cooperativas. Isto implicará de imediato em longas filas, prejudicando os fluxos de entrega de grãos, especialmente nos picos de safra, elevando ainda mais o chamado “Custo Brasil”.
- ii. A classificação dos produtos destinados à exportação devem seguir os padrões internacionais, os quais, muitas vezes divergem dos padrões estabelecidos pelo Mapa. Para muitos produtos a classificação interna não é válida para exportação.
- iii. De acordo com a Nota Técnica nº 031/2013, da Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Mapa a obrigatoriedade de classificar os produtos vegetais destinados a exportação, na forma pretendida no PL contraria os princípios de livre comércio, pois cada país seria soberano para decidir qual a qualidade do produto vegetal que poderia importar.
- iv. As exportações de soja pelo Porto de Paranaguá obrigatoriamente passam pelo processo de classificação que deve ser efetuada pela Claspar na entrada do produto no Porto. Ocorre que os compradores estrangeiros da soja brasileira não aceitam a classificação oficial e indicam uma empresa por eles selecionada para efetuar a classificação do produto. Desta forma para o exportador, a classificação oficial obrigatória representa mais um custo, e não apresenta utilidade.
- v. A criação de uma sistemática de classificação de toda a produção animal e vegetal nos moldes propostos pelo Projeto de Lei poderá criar um cartel de laboratórios de classificação e, por consequência, existirá o risco de sobrepreço nos serviços prestados.
- vi. Os produtos que não atingirem os padrões de qualidade definidos pelo Mapa não poderão mais ser comercializados, devendo ser desclassificados de acordo aos regulamentos técnicos de classificação dos produtos agrícolas normatizados pelo Mapa.
- vii. As regras da Instrução Normativa 29/2011 do Mapa, que aprova os requisitos técnicos obrigatórios ou recomendados para Certificação de Unidades Armazenadoras e consolida todas as normas e procedimentos a serem adotados na implantação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras, já cita que as unidades armazenadoras podem adotar tabelas próprias de quebra de peso na secagem, desde que devidamente justificadas no manual de procedimentos da unidade e especificadas nos contratos de depósitos ou de prestação de serviços. No caso das cooperativas, quando armazenarem produtos dos cooperados é dispensado à apresentação desses contratos.

Há que se ressaltar que as cooperativas agropecuárias já possuem regramentos próprios, definindo as relações negociais junto aos seus cooperados. Neste sentido, haveria forte elevação dos custos, de acordo com a capacidade estática de recepção das cooperativas e que poderiam ser repassados aos seus cooperados, caso o projeto de lei seja aprovado sem a exclusão das cooperativas. A título de exemplo, a Cooperativa Comigo – uma das 1.561 do ramo agropecuário – localizada no Sudoeste de Goiás, informou que oneraria suas transações em aproximadamente R\$10 milhões ao ano.

Nossos favoráveis ao parecer do nobre deputado Alceu Moreira. Entendemos que a proposição não pode ser alterada em seu mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados e visando garantir a autonomia das relações entre a cooperativa e seus cooperados, sugerimos que a matéria sofra alteração durante sua tramitação no Senado Federal. Para tanto, sugerimos que o Senado Federal inclua o seguinte texto:

"A obrigatoriedade da classificação oficial dos grãos vegetais prevista no § 4º do artigo 1º desta lei não se aplica nas operações entre cooperados e suas cooperativas, quando caracterizado ato cooperativo."

Sala das Comissões, 18 de março de 2014.

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

FIM DO DOCUMENTO